



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023 – FMEDUCA**

**O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 81.577.553/0001-03, sediado na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c item 8.1 do edital, apresentar *Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 013/2023 – FMEDUCA*, conforme as razões que passa a aduzir:

**I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**



Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. ([RE 555.720-AgR](#), voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que tange à legitimidade para impugnação de edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, estipula em seu artigo 24:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**



Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da Administração, e dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

## **II – SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura do município de Bombinhas realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para segurança escolar pelo período inicial de 12 (doze) meses, de acordo com as disposições do edital e seus anexos.

Em que se pese a regularidade das exigências insculpidas no instrumento convocatório, a redação do item 5.5.4, inciso II consta redigida de forma dúbia e com fundamento em legislações já revogadas, comprometendo a imperiosa necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e gerando um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que serão alocados na futura contratação, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Isto posto, consoante será demonstrado nos tópicos a seguir, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório, coadunando as exigências insculpidas aos princípios da legalidade e eficiência, preconizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 3º da lei nº 8.666/93.



### **III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

#### **III.I Da necessidade de comprovação da autorização legal para desempenho das atividades de segurança humana**

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para atender às escolas do município de Bombinhas, visando garantir a incolumidade de alunos, professores e servidores municipais.

Nessa perspectiva, impende frisar que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria nº 18.045/2023 DG-DPF, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Contudo, ao tratar da exigência de comprovação dos requisitos legais para as empresas de vigilância, o edital assim dispõe:

II – A empresa licitante deverá apresentar Portaria de Funcionamento de Organização de Serviços de Guarda e Vigilância, expedido pelo Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 7.102/1983 e portaria n ° 881/DPF/95 devidamente revisada e atualizada.

A redação do referido item não especifica de forma correta os documentos a serem apresentados, bem como utiliza norma não mais em vigor, haja vista que a Portaria atualmente vigente é nº 18.045/2023, senão vejamos:

Art. 1º **Disciplinar as atividades de segurança privada, ARMADA E DESARMADA,** desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem



como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. (grifo nosso).

Acerca disso, o art. 4º da Portaria 18.045/2023 assim dispõe:

Art. 4º **O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (...). (grifo nosso).

De acordo com as normas que regem as atividades, vigilantes a serem escalados para atender unidades escolares – como é o caso em escopo - necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante da complexidade do serviço, de modo a evitar situações de risco.

Assim, no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável **Alvará de Autorização de Funcionamento**, bem como o **Certificado de Segurança** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Destarte, conforme a Lei 7.102/83, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização de Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública.

Complementarmente, conforme se depreende do Decreto 89.056/83, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Isso porque, segundo o art. 38 do Dec. 89.056/83:

Rua: Deodoro Nº 260 Andar 4º / Centro – Florianópolis/SC  
CEP: 88010-020



Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995).

No mesmo sentido o art. 11 da portaria 18.045/2023 DG-DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma deste normativo deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da Federação.

Cumprido destacar, tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Em face do exposto, solicita-se os préstimos desta respeitável Administração, a fim de que seja retificada a redação do item 5.5.4, inciso II do edital, passando a exigir a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou da Revisão do Alvará de Autorização expedido pelo Departamento de Polícia Federal em plena validade, bem como a comprovação de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023.

#### **IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**



Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, retificando-se a redação do item 5.5.4 inciso II, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Pede deferimento,

Florianópolis/SC, 02 de janeiro de 2024.

**ALUISIO C. GUEDES PINTO**  
**OAB/SC 3.899**

**TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI**  
**OAB/SC 44.833**